



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5713 - DF (2022/0046133-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADVOGADO : LEONILDO DA FONSECA FARIAS - RR001507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO NÃO VERIFICADOS. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM AMPLO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO AO TEXTO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU QUE AUTORIZE A REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado.

2. A defesa busca o revolvimento dos fatos devidamente solucionados no âmbito da Ação Penal n. 382/RR, evidenciando o intuito de submeter o julgamento da Corte Especial, transitado em julgado, a uma segunda instância, o que não é admissível. Precedentes.

3. A validade dos atos de investigação praticados pelo Departamento de Polícia Federal, sob a tutela do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, até o dia 28/4/2004, foi ratificada por esta Corte Especial, que, no recebimento da denúncia, observou que até aquela data inexistiam indícios do envolvimento do agravante com os fatos apurados, não havendo, por isso, motivo que justificasse a atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "*a alteração da competência por fato superveniente não afeta a validade dos atos processuais praticados anteriormente pelo Juízo então competente*" (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018), cabendo consignar, ainda, que o deslocamento da competência para outro foro depende, necessariamente, da constatação

segura de que há indícios de envolvimento da autoridade titular da prerrogativa com os ilícitos penais sob apuração.

5. No caso, o agravante não logrou demonstrar, no pedido inicial, a imprescindível contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que o decreto condenatório se sustentaria em depoimentos, exames ou documentos falsos ou mesmo a descoberta de novas provas de sua inocência.

6. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, salvo os casos de manifesta ilegalidade, é inadmissível o emprego da revisão criminal para modificar a reprimenda cominada, haja vista que, além do art. 59 do Código Penal não estabelecer regramento objetivo para fixação da pena, a dosimetria deve observar certa discricionariedade do órgão julgador. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 07 de junho de 2022.

HUMBERTO MARTINS

Presidente

JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na REVISÃO CRIMINAL Nº 5713 - DF (2022/0046133-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS
ADVOGADO : LEONILDO DA FONSECA FARIAS - RR001507
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. REVISÃO CRIMINAL. PRESSUPOSTOS DE CABIMENTO NÃO VERIFICADOS. ARTIGO 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INADMISSIBILIDADE. DECRETO CONDENATÓRIO FUNDADO EM AMPLO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO QUE NÃO SE MOSTRA CONTRÁRIO AO TEXTO DA LEI PENAL OU À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS DE INOCÊNCIA OU QUE AUTORIZE A REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE REAVALIAÇÃO DE FATOS E DE PROVAS. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DESPROVIMENTO DO RECLAMO.

1. A revisão criminal tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621, I, II e III, do Código de Processo Penal, não constituindo instrumento adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado.

2. A defesa busca o revolvimento dos fatos devidamente solucionados no âmbito da Ação Penal n. 382/RR, evidenciando o intuito de submeter o julgamento da Corte Especial, transitado em julgado, a uma segunda instância, o que não é admissível. Precedentes.

3. A validade dos atos de investigação praticados pelo Departamento de Polícia Federal, sob a tutela do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, até o dia 28/4/2004, foi ratificada por esta Corte Especial, que, no recebimento da denúncia, observou que até aquela data inexistiam indícios do envolvimento do agravante com os fatos apurados, não havendo, por isso, motivo que justificasse a atuação jurisdicional do Superior Tribunal de Justiça.

4. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, "*a alteração da competência por fato superveniente não afeta a validade dos atos processuais praticados anteriormente pelo Juízo então competente*" (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018), cabendo consignar, ainda, que o deslocamento da competência para outro foro depende, necessariamente, da constatação

segura de que há indícios de envolvimento da autoridade titular da prerrogativa com os ilícitos penais sob apuração.

5. No caso, o agravante não logrou demonstrar, no pedido inicial, a imprescindível contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que o decreto condenatório se sustentaria em depoimentos, exames ou documentos falsos ou mesmo a descoberta de novas provas de sua inocência.

6. Prevalece nesta Corte Superior o entendimento de que, salvo os casos de manifesta ilegalidade, é inadmissível o emprego da revisão criminal para modificar a reprimenda cominada, haja vista que, além do art. 59 do Código Penal não estabelecer regramento objetivo para fixação da pena, a dosimetria deve observar certa discricionariedade do órgão julgador. Precedentes.

7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS contra a decisão monocrática de e-STJ fls. 247-260, via da qual não se conheceu da revisão criminal proposta em face da condenação decretada nos autos da Ação Penal n. 382/RR.

Colhe-se dos autos que o agravante foi condenado às penas de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão, no regime inicial fechado, e de 200 dias-multa, à razão de 1 salário mínimo vigente à época dos fatos, tendo sido determinada, ainda, a perda do cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, pela prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal - peculato-desvio.

Na petição inicial, a defesa sustentou a nulidade do decreto condenatório transitado em julgado, ao argumento de que a ação penal de origem teria derivado de inquérito policial e de ato de indiciamento conduzidos por autoridade incompetente.

Alegou que, à época da investigação pré-processual, o agravante já ocupava o cargo de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima e que, assim, nos termos da Constituição Federal, possuía prerrogativa de foro junto ao Superior Tribunal de Justiça, que, em sua perspectiva, seria o órgão judicial competente para exercer o controle dos atos de investigação.

Afirmou-se, então, a ilicitude de todos os elementos de informação e das provas obtidas a partir de atos praticados pela Polícia Federal sob a tutela do Juízo Federal da Seção Judiciária de Roraima, nos anos de 2003 e 2004, tais como buscas e apreensões e outras medidas cautelares com o propósito de apurar a existência de funcionários fantasmas vinculados ao serviço público daquele Estado, no esquema que ficou nacionalmente conhecido como o "Escândalo dos Gafanhotos".

Nessa direção, assinalou-se como inválidos os fundamentos da condenação proferida em desfavor do agravante no âmbito da Ação Penal n. 382/RR, sob a alegação de que estariam embasados exclusivamente em elementos indiciários derivados do Inquérito Policial n. 447/RR, a despeito do suposto vício de competência.

Asseverou-se, ainda, a necessidade de revisão da dosimetria penal concretizada no caso em análise, ao argumento de que a pena-base teria sido exasperada de forma desproporcional e com fundamento em aspectos abstratos e inerentes ao tipo penal violado.

Aduziu, outrossim, a aplicação de circunstância agravante (art. 62, I, do CP) e de causa especial de aumento de pena (art. 71 do CP) não requeridas pelo Órgão de acusação e sem respaldo nas provas produzidas ao longo da instrução criminal, com observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa.

Postulou, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do mérito desta revisão criminal.

Ao final, requereu fosse julgado procedente o pedido revisional para declarar-se a nulidade das provas produzidas em desfavor do agravante, bem como o decreto condenatório proferido no bojo da APn n. 382/RR.

De modo alternativo, pugnou pela revisão da dosimetria penal realizada no caso concreto.

O pedido de medida liminar foi indeferido (e-STJ fls. 213-216), o que motivou a interposição do agravo regimental pelo agravante (e-STJ fls. 219-225).

Intimado, o Ministério Público Federal manifestou-se às e-STJ fls. 242-244, aduzindo a impossibilidade de conhecimento da revisão criminal (e-STJ fls. 242-244).

A revisão criminal não foi conhecida, por força da ausência dos pressupostos autorizadores do art. 621 do Código de Processo Penal e por ser descabido o re julgamento da causa com decisão transitada em julgado, declarando-se prejudicado o agravo regimental interposto contra o indeferimento do pedido liminar (e-STJ fls. 247-260).

No agravo regimental (e-STJ fls. 262-268), a defesa afirma que não buscou a mera reabertura das questões decididas na Ação Penal n. 382/RR e nem a reapreciação do contexto fático-probatório utilizado para embasar a condenação do agravante pelo crime de peculato-desvio. Assevera que, longe disso, pretende apenas demonstrar a nulidade do decreto condenatório, ao argumento de que este teria se fundado em provas ilícitas, produzidas na fase pré-processual sem a observância do

foro especial do agravante junto ao Superior Tribunal de Justiça por prerrogativa da função pública que exercia à época dos fatos e do processamento da aludida ação penal.

Sustenta que o pedido de revisão criminal encontra seu fundamento no art. 621, I, do CPP, pois, consoante seu entendimento, as provas utilizadas para embasar a sentença condenatória teriam sido produzidas com inobservância à regra de competência em processo penal estabelecida no art. 105, I, a, da Constituição Federal.

Acrescenta, ademais, que a matéria aventada nestes autos não estaria sob o alcance da preclusão, alegando tratar-se de hipótese de nulidade absoluta, passível de arguição a "*qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição*" (e-STJ fl. 265).

Conclui as razões do recurso assentando a compreensão de que, "*se aos Conselheiros de Tribunais de Contas tenha que ser admitido, de forma absoluta, que seu juiz natural é o Superior Tribunal de Justiça, este STJ não poderia ter validado denúncia lançado contra o [agravante] com base em provas que, quando produzidas, não tiveram a autorização de serem produzidas contra [ele]*" (e-STJ fl. 266).

Requer, assim, o provimento do agravo regimental, a fim de que a revisão criminal proposta seja conhecida no mérito e, ao final, seja julgada procedente.

O Ministério Público Federal posicionou-se contrário ao provimento do agravo regimental (e-STJ fls. 273-282).

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, tendo em vista que a decisão impugnada foi publicada em 20/4/2022 (e-STJ fl. 261), cumpre atestar a tempestividade da insurgência, pois interposta no dia 22/4/2022 (e-STJ fl. 268), ou seja, dentro do prazo recursal.

Não obstante as razões declinadas pelo agravante, a decisão monocrática deve ser mantida.

Frisou-se por meio do provimento jurisdicional impugnado que a revisão dos processos criminais com sentença condenatória transitada em julgado tem o seu cabimento previsto no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em

depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.

Na espécie, é inevitável observar que a argumentação contida no pedido inicial deste processo busca o revolvimento dos fatos devidamente solucionados no âmbito da APn n. 382/RR, evidenciando o intuito da parte de submeter o julgamento da Corte Especial a uma segunda instância.

Todavia, a revisão criminal não constitui instrumento processual adequado para reabrir, a qualquer tempo, a discussão sobre questões decididas fundamentadamente e de forma definitiva, por simples irresignação ou descontentamento da parte em relação ao provimento jurisdicional transitado em julgado.

Consoante a doutrina majoritária, a revisão criminal *"é uma ação penal de natureza constitutiva e sui generis, de competência originária dos tribunais, destinada a rever decisão condenatória, com trânsito em julgado, quando ocorreu erro judiciário"* (NUCCI, Guilherme de Souza. *Código de Processo Penal comentado*, 16ª ed. rev. atual. e ampl. - Rio de Janeiro: Forense, 2017, p. 1356).

A jurisprudência desta Corte Superior, inclusive, veda a utilização da revisão criminal como mero sucedâneo recursal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. REVISÃO CRIMINAL NÃO CONHECIDA NA ORIGEM. ART. 621, INC. I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. TESE ANALISADA EM APELAÇÃO E EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO ERRO DE JULGAMENTO. WRIT DO QUAL NÃO SE CONHECEU. DECISÃO MANTIDA. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.

1. O Tribunal de origem firmou a compreensão de ser incabível a análise do pedido revisional por não se adequar às hipóteses trazidas pelo art. 621 do Código de Processo Penal, enfatizando que o pedido revisional se resumiria à alegada insuficiência de provas para a condenação, que já havia sido analisada em apelação criminal e em embargos infringentes. Ressaltou, ainda, que não houve a indicação precisa de "que consistiria o erro de julgamento incorrido em todos os julgamentos anteriores, seja monocrático ou colegiado".

2. O entendimento adotado pela instância precedente ao deixar de conhecer da ação por tal fundamento se coaduna com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não se admite a utilização da revisão criminal como sucedâneo recursal.

[...]

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 536.201/MS, de minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 21/11/2019, DJe 28/11/2019)

Igualmente:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. PLEITO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE DECISÃO QUE EXTINGUIU INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. NÃO CONHECIMENTO. HIPÓTESES TAXATIVAS DO ART. 621 DO CPP. MATÉRIA NÃO SUSCITADA EM RECURSO DE APELAÇÃO. NECESSIDADE DE REDISCUSSÃO E/OU REVALORAÇÃO DE FATOS E PROVAS. REVISÃO CRIMINAL QUE NÃO SERVE COMO SUCEDÂNEO RECURSAL OU SEGUNDA APELAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUPOSTA OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. ART. 932, III, DO CPC E ART. 34, XX, E ART. 202, AMBOS DO RISTJ. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - In casu, o eg. Tribunal de origem não conheceu do pedido suscitado na revisão criminal em virtude da ausência de possibilidade jurídica do pedido - indispensável para o exercício do direito de ação - uma vez que a mera rediscussão e/ou reavaliação de fatos e provas não tem amparo no art. 621 do CPP.

II - Com efeito, visto que o pleito suscitado na revisão criminal não foi sequer objeto do recurso de apelação interposto pela Defesa após a condenação, há que se concluir não haver ilegalidade no v. acórdão, porquanto esta Corte Superior de Justiça tem entendido que a revisão criminal é medida excepcional, possível apenas quando presentes as condições dispostas pelo art. 621 do CPP, não servindo como sucedâneo recursal ou segunda apelação. Precedentes.

[...]

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 473.164/GO, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 04/12/2018, DJe 14/12/2018)

E, ainda:

HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SÚMULA N. 691. NÃO SUPERAÇÃO. INSUFICIÊNCIA NA INSTRUÇÃO. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. ART. 621, III, DO CPP. PROVA NOVA. VERSÃO DA VÍTIMA QUE INOCENTA O ACUSADO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. PRETENSÃO INVIÁVEL NO JUÍZO RESCISÓRIO. ORDEM DENEGADA.

[...]

3. A revisão criminal não deve ser utilizada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade e cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, a dispensar a interpretação ou a análise subjetiva das provas

produzidas.

4. Nessa direção, este "Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP" (HC n. 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., DJe 25/2/2016).

[...]

9. Ordem denegada.

(HC 500.655/MG, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/09/2019, DJe 11/10/2019)

O agravante foi condenado por esta Corte Especial, à unanimidade, em razão da prática do crime previsto no art. 312 do Código Penal, porquanto ficou comprovado nos autos da APn n. 382/RR que, na condição de Conselheiro do Tribunal de Contas de Roraima, atuou de forma efetiva em prol do esquema criminoso de desvio de recursos públicos que, no início dos anos 2000, ficou nacionalmente conhecido como "Escândalo dos Gafanhotos", mediante a indicação de servidores fantasmas que foram incluídos em folha de pagamento instituída e administrada pelo então Governador do Estado, Neudo Ribeiro Campos.

O decreto condenatório foi materializado em acórdão proferido sob relatoria do eminente Ministro Mauro Campbell Marques, ementado nos seguintes termos (e-STJ fls. 101-104):

AÇÃO PENAL ORIGINÁRIA. CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS. ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA CONFIGURADA EM RELAÇÃO A DOIS RÉUS. PECULATO-DESVIO. EFETIVA CONFIGURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL DOS DEMAIS RÉUS. AÇÃO PENAL JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE.

DO OBJETO DA AÇÃO PENAL

1. Os fatos que compõem o objeto da presente ação penal dizem respeito à prática do crime de peculato-desvio previsto no art. 312, do Código Penal por M. R. de H. F., N. R. C., V. S. de S. e D. da S. B., em razão de, no que ficou conhecido como Escândalo dos Gafanhotos, teriam desviado recursos públicos por meio da inserção de nomes de servidores públicos fantasmas na folha de pagamento de órgãos públicos do Estado de Roraima. **DAS PRELIMINARES**

2. Ofensa ao princípio do devido processo legal: já devidamente analisada pela Corte Especial no momento do recebimento da denúncia, ao consignar que "o inquérito policial que embasa a presente denúncia foi instaurado, como já referido, em 18 de julho de 2003 (fl. 02), quando o acusado já não mais

exercia o cargo de Governador e, portanto, não mais sujeito ao foro por prerrogativa, estabelecido no art. 105, I, a da Constituição”.

3. Na oportunidade, foi consignado também que é pacífica a jurisprudência do STJ e STF no sentido de que "o inquérito policial é procedimento meramente informativo, que não se submete ao crivo do contraditório e no qual não se garante aos indiciados o exercício da ampla defesa" (HC 39.192/SP, Min. Arnaldo Esteves Lima, 5ª T., DJ 01/07/2005).

4. Portanto, houve preclusão quanto a essa preliminar, pois já houve deliberação a esse respeito pela Corte Especial, por ocasião do recebimento da denúncia. Preliminar rejeitada.

5. Vale acrescentar que a questão apontada na sustentação oral quanto à incompetência da Justiça Federal já foi afastada com a consideração de que o pertencimento à União o fundo do qual teriam havido os desvios, razão pela qual não há falar na competência da Justiça Estadual para a condução do Inquérito.

6. Inversão da ordem das testemunhas: a instrução processual seguiu a ordem prevista na Lei nº 8038/90 e as disposições aplicáveis do Código de Processo Penal, com a oitiva das testemunhas de acusação, de defesa e, por fim, a realização do interrogatório dos réus.

7. Em fase de diligência complementar, o Ministério Público Federal requereu nova oitiva de duas testemunhas de acusação dada a impossibilidade de compreensão de trechos das gravações das referidas testemunhas.

8. A nova oitiva destas testemunhas não subverteu a ordem processual dos autos, tendo em vista que foi determinada na fase de diligências complementares, apenas com o propósito de esclarecer alguns trechos que, nos depoimentos anteriores, estavam, de fato, inaudíveis.

9. Com a intimação para alegações finais, os réus tiveram ampla oportunidade de se manifestar sobre o conteúdo da complementação desses depoimentos. Não foi apontado prejuízo específico decorrente da complementação da oitiva das referidas testemunhas de acusação, conforme requerido pelo Ministério Público Federal e deferido por este Relator. Precedentes.

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA EM RELAÇÃO AOS RÉUS N. R. C. E D. DA S. B.

10. Ocorreu a prescrição da pretensão punitiva pela pena em abstrato em relação aos réus N. R. C. e D. da S. B., tendo em vista terem nascido em 1/9/1946 e 14/10/1945 e portanto completado 70 (setenta) anos em 2016 e 2015, respectivamente.

11. O crime denunciado (peculato-desvio) prescreve em 16 (dezesseis) anos. Com o benefício da prescrição etária previsto no art. 115 do Código Penal, o prazo é reduzido à metade - ou seja, no caso

do peculato-desvio, a prescrição é de 8 (oito) anos.

12. A denúncia descreve que os fatos teriam ocorrido entre 1998 e 2002. No entanto, a peça acusatória foi parcialmente recebida em 21/9/2011 pela Corte Especial do STJ. Ou seja, houve o transcurso de mais de 8 (oito) anos entre os fatos denunciados e a data do recebimento da denúncia, razão pela qual deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva.

13. Conforme admitido pelo réu em suas alegações finais, ele já cumpre pena por sua participação no que ficou conhecido como Escândalo dos Gafanhotos por ter se associado com outras autoridades estaduais para promover desvio de recursos públicos por meio da inserção de servidores fantasmas na folha de pagamento do estado de Roraima.

14. Além do mais, o órgão acusatório (Ministério Público Federal) não requereu, nem da denúncia, nem nas alegações finais, a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 327, § 2º do Código Penal. Assim, não tendo havido pedido do Ministério Público neste tocante, a incidência da referida causa de aumento de pena não foi objeto da instrução processual, não tendo o réu tido a oportunidade de apresentar defesa a esse tocante.

15. Deve ser esclarecido que a prescrição não foi decorrente de demora deste Relator. Desde que as investigações foram iniciadas, os autos tramitaram perante a Seção Judiciária de Roraima, Supremo Tribunal Federal e este Superior Tribunal de Justiça. Na Corte Suprema, o feito foi distribuído por 2 (duas vezes) e nesta Colenda Corte, fui o 4º (quarto) relator a quem a investigação foi distribuída.

16. No momento da distribuição do feito a este Relator, em 25/8/14, os autos estavam em fase ainda de citação dos réus, tendo sido desenvolvida desde então toda a instrução processual, com inúmeras oitivas de testemunhas e incidentes causados pelos réus, que foram repelidos com observância do devido processo legal. Atualmente, os autos possuem 9 volumes e aproximadamente 2.500 (duas mil e quinhentas) páginas, além de apensos e demais expedientes avulsos.

17. Ou seja, na data em que o réu fez 70 (setenta) anos, os autos ainda estavam em fase de instrução processual, em rotineira e célere tramitação empreendida em todos os feitos sob nossa jurisdição.

DA RESPONSABILIDADE CRIMINAL APURADA NOS PRESENTES AUTOS

18. Os depoimentos colhidos em sede de instrução processual são uníssomos a demonstrar que efetivamente o réu N. R. C. era o responsável pela indicação dos nomes de servidores fantasmas que eram incluídos nas folhas de pagamento estatais, sendo dele a atribuição de deliberar caso a caso e estabelecer as respectivas cotas para cada uma das

autoridades beneficiadas.

19. Foi instituída a Tabela Especial - Assessores, que era uma estrutura não oficial com a qual lidava diretamente o então Governador N. C. por intermédio da então Secretária de Administração, D. da S. B. No âmbito do DER, a instrução processual demonstrou que os interesses do então Governador eram atendidos por intermédio do então diretor do órgão, C. E. L..

20. No caso do Conselheiro M. H. também não há dúvidas de que ele agiu efetivamente para o desvio dos recursos públicos ora denunciados.

21. Os depoimentos colhidos na fase inquisitorial, e principalmente durante a instrução processual, demonstram que o réu efetivamente indicou servidores fantasmas para serem incluídos na folha de pagamento criada pelo então governador N. C. para operacionalizar o esquema criminoso conhecido como Escândalo dos Gafanhotos. A sua atuação se deu por meio de contato direto com C. E. L. e por meio da ré V. S. A., que, à época, era servidora de seu gabinete no Tribunal de Contas de Roraima.

22. A ré V. S. A. exerceu um importante papel na empreitada criminosa, pois ela, enquanto servidora do gabinete do Conselheiro M. H., era a responsável por arregimentar servidores fantasmas, colhendo as respectivas procurações e repassando os nomes para serem incluídos na referida tabela especial de assessoria. Os depoimentos colhidos em sede de ação penal demonstram que ela não apenas tinha conhecimento do caráter ilícito da prática, como também efetivamente agiu para assegurar a inclusão dos nomes dos servidores fantasmas.

DAS PENAS

23. Extinção da punibilidade em relação aos réus N. R. C. e D. S. B. tendo em vista a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva em abstrato, pois completaram 70 anos no curso da ação penal.

24. Ação penal julgada procedente em relação ao réu M. R. H. F., cominando-lhe e pena definitiva de reclusão de 11 (onze) anos e 1 mês e 10 (dez) dias de reclusão e 200 (duzentos) dias-multa, fixada à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos tendo em vista a prática do crime de peculato-desvio. O regime inicial é fechado. Perda do cargo decretada com o afastamento cautelar até o trânsito em julgado.

25. Ação penal julgada procedente em relação à ré V. S. A. cominando-lhe a pena de reclusão de 7 (sete) anos e 1 (um) mês de reclusão e 166 (cento e sessenta e seis) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1/5 (um quinto) do salário-mínimo vigente à época dos fatos. O regime inicial é fechado.

CONCLUSÃO

26. Ação penal julgada parcialmente procedente.

Para fundamentar o pedido de revisão criminal, o agravante defendeu a nulidade *ab initio* da ação penal que resultou-lhe a imposição das penas de 11 anos, 1 mês e 10 dias de reclusão e de 200 dias-multa e, ainda, a perda do cargo público que ocupava, pela prática do crime de peculato-desvio.

Asseverou que, quando do recebimento da denúncia ofertada em seu desfavor, esta Corte Especial teria incorrido em erro jurídico, porquanto não acolheu a tese defensiva de nulidade do inquérito conduzido pela Polícia Federal, sob a fiscalização do Juízo Federal da Seção Judiciária de Roraima, fundada na inobservância da competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça para processar e julgar os conselheiros dos Tribunais de Contas dos Estados e, inclusive, de acompanhar as investigações pré-processuais instauradas em face dessas autoridades.

Aduziu, outrossim, a necessidade de revisão das reprimendas cominadas, porquanto, no seu entendimento, além da existência de incremento desproporcional no primeiro estágio da aplicação da pena, incluiriam, ainda, hipóteses de agravamento e de majoração nas fases subsequentes em descompasso com os requerimentos propostos pelo Órgão de acusação e sem amparo nos elementos probatórios dos autos.

Contudo, como assinalado na decisão monocrática, a análise das razões articuladas pelo agravante não demonstraram a subsunção do caso concreto a nenhuma das hipóteses de cabimento do art. 621 do Código de Processo Penal.

Consoante se extrai dos motivos do acórdão condenatório, a controvérsia sobre a validade dos atos de investigação praticados sob a jurisdição do Juízo da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima, arguida em preliminar de alegações finais pela defesa do agravante, já encontrava-se superada por ocasião do julgamento da Ação Penal n. 382/RR, veja-se (e-STJ fls. 127-128):

Em suas alegações finais, o réu Marcus Rafael de Hollanda Farias aponta nulidade processual, pois, desde o início, a investigação incluiu atos supostamente praticados por agentes com prerrogativas de foro. Considera que "houve indiscutível fraude processual para se escapar da obrigação de remessa dos autos às autoridades judiciárias competentes em razão da prerrogativa de foro de Deputados Estaduais e do então Governador Flamarion Portela, bem assim a prerrogativa de foro já existente em favor do defendente, à época já na função de Conselheiro do Tribunal de Contas" (fl. 2376).

Aduz que "são nulas todas as provas arrecadas

mediante ordem de busca e apreensão e demais decisões de arrecadação de provas proferidas pelo Juiz de primeiro grau, autoridade judicial manifestamente incompetente para ordenar, dentre outras, as diligências de busca e apreensão, quebra de sigilos bancário e fiscal, decretação de prisões etc. A prerrogativa de foro a que Neudo Ribeiro Campos tinha direito deveria se estender a todos, salvo hipótese de desmembramento por ordem do Superior Tribunal de Justiça" (fl. 2383).

Essa questão já foi devidamente analisada pela Corte Especial no momento do recebimento da denúncia, nos seguintes termos:

[...]

Portanto, houve preclusão quanto a essa preliminar, pois já houve deliberação a esse respeito pela Corte Especial, por ocasião do recebimento da denúncia.

A questão, de fato, havia sido apreciada e resolvida por esta Corte Especial quando do recebimento da denúncia, oportunidade em que, seguindo a convicção formada mediante ampla discussão e pela livre apreciação do conteúdo dos autos, concluiu-se pela impossibilidade de invalidação dos atos de investigação e dos elementos de informação colhidos pela Polícia Federal antes de 28/4/2004, pois até então não existiam indicações fundadas do envolvimento do Conselheiro do Tribunal de Contas de Roraima, Marcus Rafael de Hollanda Farias, com o esquema de desvio de recursos públicos abrangido pelo "Escândalo dos Gafanhotos".

Acrescentou-se, ainda, que após a referida data - isto é, 28/4/2004 - não foi realizada nenhuma outra diligência investigatória sob a tutela do Juízo Federal de primeiro grau, que, ao verificar a implicação da autoridade com prerrogativa de foro, logo determinou o envio dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para a continuidade das apurações.

A propósito, tudo isso ressaí de forma cristalina do voto condutor do recebimento da denúncia que deu azo à instauração da Ação Penal n. 382/RR, de relatoria do saudoso Ministro Teori Albino Zavascki, especialmente à e-STJ fl. 810 dos autos de origem, em trecho que, aliás, consta transcrito na petição inicial desta revisão criminal, veja-se (e-STJ fl. 7):

2. A competência estabelecida do STJ para processar e julgar membros de Tribunal de Contas dos Estados (CF, art. 150, I, "a") abrange também a fase pré-processual, a significar que o juízo constitucionalmente competente para a ação penal será, também, o competente para promover e fiscalizar os atos da fase investigatória. Assim, constatado o envolvimento, em fatos delituosos, de autoridades com prerrogativa de foro no STJ, os autos da investigação devem ser remetidos ao

Tribunal. A constatação, todavia, não pode decorrer de meras alusões genéricas referindo o nome da autoridade. São necessários, para tanto, elementos indiciários aptos a provocar, por parte do investigador, a convicção de que pode realmente ter havido alguma participação da autoridade com prerrogativa e que, por isso, deve a investigação ser conduzida também nessa direção. No caso, o procedimento investigatório foi instaurado em 18 de julho de 2003, conforme Portaria de fl. 02. No curso das investigações, apesar do amplo deferimento de medidas de cunho cautelar (medidas de busca e apreensão - fls. 133; decretação de prisão preventiva - fls. 162), nenhum desses atos constritivos foi direcionado contra o acusado Marcus Rafael de Hollanda Farias, que, por ser integrante de Tribunal de Contas, tem foro por prerrogativa de função. Mas, no dia 28 de abril de 2004, a autoridade policial procedeu à oitiva desse acusado, formalizando, em seguida, seu indiciamento. (fls. 306/307). Após isso, não foram praticados outros atos investigatórios, ante a decisão do Juízo da Segunda Vara Federal da Seção Judiciária de Roraima declinando de sua competência e remetendo os autos ao Superior Tribunal de Justiça (fls. 361/362). Nessas circunstâncias, ressalvado o ato de indiciamento (praticado por agente incompetente), não há razão para decretar a invalidade dos atos de investigação e das provas colhidas anteriormente a 28 de abril de 2004. Assim decidiu o STJ em caso análogo: APn 290/PR, Corte Especial, Min. Felix Fischer, DJ 26/09/2005.

Como visto, a validade dos atos de investigação praticados até 28/4/2004 foi mantida pela Corte Especial, ainda na fase de recebimento de denúncia, com nítido amparo no contexto fático-probatório existente dos autos do processo de origem e na lei processual penal.

Afora a assinalada preclusão da matéria, há de se convir que a alegação de nulidade reavivada nesta revisão criminal não encontraria condição para prosperar, já que, como é cediço, *"a alteração da competência por fato superveniente não afeta a validade dos atos processuais praticados anteriormente pelo Juízo então competente"* (APn 843/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/12/2017, DJe 01/02/2018), cabendo consignar, ainda, que o deslocamento da competência para outro foro depende, necessariamente, da constatação segura de que há indícios de envolvimento da autoridade titular da prerrogativa com os ilícitos penais sob apuração.

No caso, conforme a decisão desta Corte Superior, acobertada pelo manto da coisa julgada, o surgimento do nome da agravante no contexto dos fatos objetos

das investigações policiais somente aconteceu em 28/4/2004, não tendo sido praticado nenhum outro ato de apuração sob a tutela do Juízo de primeiro grau, que, a partir de então, declinou da competência para o Superior Tribunal de Justiça.

Apresenta-se descabida, pois, a reabertura da controvérsia, sobretudo porque não se evidencia nenhum erro judiciário passível de correção pela via da revisão criminal. Em outras palavras, no presente caso o agravante não logrou demonstrar a imprescindível contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, tampouco que o decreto condenatório se sustentaria em depoimentos, exames ou documentos falsos ou mesmo a descoberta de novas provas de sua inocência.

Apesar da ausência de insurgência no agravo regimental quanto ao não conhecimento da revisão criminal também em face da dosimetria penal, certo é que a pretensão deduzida na petição inicial nesse particular não reúne condições mínimas para progredir.

A leitura do acórdão proferido no julgamento da APn n. 382/RR é medida suficiente para verificar que a exasperação da pena-base fundou-se na lei penal vigente e na apreciação dos fatos apurados, os quais conduziram à valoração negativa da culpabilidade do agente, bem como das circunstâncias e das consequências do crime, tendo sido apresentados os seguintes motivos para tanto (e-STJ fls. 164-165):

O réu não ostenta antecedentes. Conduta social não foi levantada. Nada a dizer acerca da personalidade ou dos motivos, inerentes à conduta reprovável.

Por outro lado, a culpabilidade traduz altíssimo grau de reprovabilidade da conduta do agente, notadamente em razão de ter se mostrado capaz de, na qualidade de Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima, contribuir para notório desfalque das finanças públicas daquele ente federativo no contexto do que ficou conhecido como escândalo dos gafanhotos. Tal constatação deve ser ressaltada tendo em vista que, por atribuição do cargo, era incumbido de zelar pela probidade e moralidade do Poder Executivo estadual, mas, mesmo assim, continuou a se envolver nas referidas práticas criminosas.

Por sua vez, as circunstâncias do crime cometido revelam acentuado desvalor da conduta, pois revelam uma predisposição do réu em atuar, em sua função pública, voltado a atendimento de interesses pessoais, especialmente financeiros. Assim, as circunstâncias acima elencadas revelam uma notória distorção dos fins de sua atividade enquanto agente público, que deveria ser sempre pautada pela ética, decoro e probidade. Por fim, o réu não só deixou de

proceder conforme lhe incumbia, bem como aproveitou-se da sua condição de alta autoridade pública estadual (Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de Roraima) para promover desvio de dinheiro público, que deixou de ser utilizado em favor do interesse público.

Ademais, são também desfavoráveis as consequências do crime, uma vez que, envolvendo o desvio de recursos públicos do Poder Executivo, instituição que está sujeita ao controle externo pelo Tribunal de Contas, as condutas denunciadas desacreditam o próprio órgão de contas, bem como o funcionamento equilibrado das instituições democráticas. Além disso, no caso em concreto, o Estado de Roraima encontrava-se em estado de consolidação à época dos fatos e o desvio de recursos aqui constatado causou prejuízo de toda a população.

Portanto, diante destas três circunstâncias judiciais altamente desfavoráveis, a pena-base deve ser ficada acima do mínimo legal.

Assim, sopesadas tais circunstâncias e observadas a razoabilidade e a proporcionalidade da reprimenda para a necessária e suficiente reprovação e prevenção do crime, fixo a pena-base em 5 (cinco) anos de reclusão e 120 (cento e vinte) dias-multa, estabelecidos à razão unitária de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos.

Também o agravamento de pena em função das circunstâncias legais do art. 62, I e III, do Código Penal, assim como o reconhecimento da continuidade delitiva, com as respectivas implicações penais, coadunam-se com a fundamentação fático-probatória do decreto condenatório, veja-se (e-STJ fls. 165-166):

Adoto como fundamentação o exposto no voto do Ministro Herman Benjamin quanto à incidência das agravantes do artigo 62, incisos I e II, do Código Penal, quais sejam:

Art. 62 - A pena será ainda agravada em relação ao agente que:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - promove, ou organiza a cooperação no crime ou dirige a atividade dos demais agentes;

...

III - instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal;(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Isso porque o Conselheiro promoveu e organizou a participação de Vânia Araujo na empreitada criminosa. Mais do que isso, determinou a ela, sujeita a sua autoridade e ao comando do então Governador, que praticassem os delitos. Inexorável,

portanto, a incidência das duas agravantes acima indicadas.

Dessa forma, a pena-base deve ser elevada em 10 (dez) meses de reclusão em relação à primeira agravante. Em consequência da segunda agravante, contida no inciso III do artigo 62 do Código Penal, elevo a pena-base em mais 10 (dez) meses, do que resultam 6 (seis) anos e 8 (oito) meses de reclusão.

Considero que está presente a causa de aumento de pena prevista no art. 71, do Código Penal, pois os desvios de recursos públicos por meio da indicação de servidores fantasmas a serem incluídos na folha de pagamento do Estado de Roraima ocorreu de forma reiterada e por circunstâncias assemelhadas, as penalidades do crime devem ser aumentadas em 2/3 (dois terços).

Assim, fixo a pena definitiva em 11 (onze) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias e 200 (duzentos) dias-multa, fixada à razão de 1 (um) salário-mínimo vigente à época dos fatos. O valor deve ser corrigido monetariamente pela variação média do IGP-M, desde a presente data ao efetivo pagamento.

É pertinente salientar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, salvo os casos de manifesta ilegalidade, é inadmissível o emprego da revisão criminal para modificar a reprimenda cominada, haja vista que, além do art. 59 do Código Penal não estabelecer regramento objetivo para fixação da pena, a dosimetria deve observar certa discricionariedade do órgão julgador.

Nessa linha de entendimento:

AGRAVO REGIMENTAL NA REVISÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 621, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL ? CPP. INADMISSIBILIDADE. ARESTO QUE ENFRENTOU O MÉRITO COM BASE EM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTA CORTE. NÃO CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE AO TEXTO DE LEI E À EVIDÊNCIA DOS AUTOS. INAPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A presente revisão criminal tem como fundamento o art. 621, I, do CPP. A decisão agravada está pautada no argumento de que, tomadas as conclusões do julgado com base em jurisprudência consolidada nesta Corte, não prospera a pretensão de se revisar o julgado com fundamento no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, porque não se tem contrariedade ao texto legal ou à evidência dos autos.

2. "Não se verifica afronta ao texto expresso da lei, tampouco há falar em contrariedade à evidência dos autos no julgado atacado, que enfrentou de maneira devidamente fundamentada e amparado na jurisprudência desta Corte (...)" (AgRg na RvCr 4.394/PE, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/8/2018).

3. "Embora seja possível rever a dosimetria da pena em revisão criminal, a utilização do pleito revisional é prática

excepcional, somente justificada quando houver contrariedade ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos" (AgRg no AREsp n. 734.052/MS, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 16/12/2015), o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg na RvCr 5.654/DF, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2021, DJe 21/10/2021)

Da mesma forma:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, DO CPP. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 33, § 2º, 59, 61, II, C, E 121, § 2º, IV, TODOS DO CP. NÃO OCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO.

1. O acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621, I, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que não se verifica ilegalidade na valoração das circunstâncias judiciais utilizadas na dosimetria da pena, muito menos na manutenção da agravante da dissimulação e na fixação do regime prisional, já que devidamente motivadas, de modo que não se justifica o ajuizamento da presente ação revisional.

3. Não se admite a revisão criminal quando a matéria suscitada não coincidir com aquela versada no julgado que se busca rescindir, nos termos do art. 240 do RISTJ.

4. Embora a sanção final aplicada ao réu não ultrapasse 8 anos de reclusão, a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis justificam a fixação do regime fechado para o início do cumprimento da sanção, tendo em vista o disposto no art. 33, § 3º, do Código Penal.

5. Revisão criminal parcialmente conhecida e, nessa extensão, julgada improcedente.

(RvCr 5.526/TO, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/12/2020, DJe 09/03/2021)

E, por fim:

PENAL E PROCESSO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ART. 621, I, CPP. OFENSA AOS ARTS. 59 DO CP E 92, I, DO CP. INOCORRÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PEDIDO REVISIONAL INDEFERIDO.

1. O acórdão atacado não padece de nenhum vício que possa ensejar o acolhimento do pleito revisional, inexistindo qualquer respaldo nas hipóteses estabelecidas no art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal.

2. Hipótese em que a dosimetria foi adequadamente fundamentada pelo Juiz sentenciante, mantida pelo Tribunal de Justiça Estadual e corrigida, em parte, por esta Corte Superior, apenas para afastar a circunstância judicial dos maus antecedentes e a agravante de reincidência, em razão da existência de ações penais em curso.

3. Revisão criminal indeferida. (RvCr n. 3.109/MT, Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, DJe 19/9/2018)

Portanto, conforme assinalado na decisão agravada, não se constata nenhuma violação ao texto expresso da lei ou à evidência dos autos também no que se refere à dosimetria penal concretizada para o agravante, eis que ancorada em motivação idônea e suficiente, tornando-se incontornável a inadmissão desta revisão criminal, pois utilizada com o propósito evidente de buscar o rejugamento de causa definitivamente solucionada pelo Poder Judiciário, situação que não é abarcada pelos pressupostos de cabimento do 621 do CPP.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

AgRg na RvCr 5.713 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2022/0046133-0

Número de Origem:

01177286820043000000 1177286820043000000 200342000017575 200401177283

Sessão Virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

AUTUAÇÃO

REQUERENTE : MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS

ADVOGADO : LEONILDO DA FONSECA FARIAS - RR001507

REQUERIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PRATICADOS POR FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS
CONTRA A ADMINISTRAÇÃO EM GERAL - PECULATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCUS RAFAEL DE HOLLANDA FARIAS

ADVOGADO : LEONILDO DA FONSECA FARIAS - RR001507

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 01/06/2022 a 07/06/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Maria Thereza de Assis Moura, Herman Benjamin, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 08 de junho de 2022